



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-22/007.231/2019
Data de autuação: 14/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: OFÍCIO Nº. 155/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ 2019.00097647. Suposto vazamento de água potável na Rua Almirante João Cândido Brasil nº. 245 Bairro Maracanã/Rj. Perda de pressão na rede de distribuição de água para residências.
Sessão Regulatória: 20/12/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 155/2019 - 4ª PJDC^[1] do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar a reclamação registrada junto à Ouvidoria do órgão noticiando suposta falha na prestação do serviço de abastecimento de água ante à **baixa na pressão ocasionada por um vazamento na Rua Almirante João Cândido Brasil**, Maracanã, Rio de Janeiro.

Cumprе mencionar que a reclamação foi realizada de forma anônima e o usuário alegou que, por conta do dito vazamento, estaria havendo “*perda de pressão na rede de distribuição de forma que a água só sobe para a caixa d’água à noite*”, além de afirmar que mesmo após inúmeras reclamações à CEDAE (Protocolo 201812283403), o problema ainda não teria sido solucionado.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a Presidência desta Reguladora encaminhou o Ofício AGENERSA/PRESI nº 278/2019^[2] à Companhia e o Ofício AGENERSA/PRESI nº 286/2019^[3] ao MPRJ, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

Diante disso, a Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 154/2019^[4], apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação do usuário e informou que realizou o reparo do vazamento em apreço no dia 26/03/2019 (O.S 1902.38441-2), frisando que após a execução do serviço, o abastecimento teria sido regularizado.

A seguir, a Relatoria do feito foi sorteada ao Conselheiro Luigi Eduardo Troisi^[5] por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 11/04/2019.

A CARES, com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, solicitou à Ouvidoria que averiguasse junto ao Reclamante se o problema havia, de fato, sido solucionado por meio do reparo realizado pela CEDAE^[6]. No entanto, a Ouvidoria ressaltou^[7] que “*por se tratar de denúncia anônima, sem registro de telefone ou email do reclamante, não há como entrar em contato para confirmação das informações prestadas pela CEDAE*”.

Em seguida, a Câmara Técnica realizou vistoria^[8] no logradouro em questão e comprovou a realização do reparo efetuado pela Companhia e concluiu que o problema foi devidamente sanado pela CEDAE.

A fim de melhor instruir o presente feito, a assessoria do então Relator solicitou^[9] que a Companhia juntasse aos autos a Ordem de Serviço do reparo em voga, bem como as “*telas sistêmicas em que foram registradas reclamações de usuários, residentes no logradouro rua Almirante João Cândido Brasil, no bairro do Maracanã, referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2019*”, o que foi prontamente atendido pela CEDAE, que juntou^[10] aos autos a documentação requerida.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por meio da Resolução AGENERSA nº 774/2021^[11].

Instada a se manifestar^[12], a CASAN^[13] entendeu que “*foi atendida e finalizada esta demanda, podendo, assim, concluir o presente processo*”

Empresseguimento, a Procuradoria desta Agência^[14] sugeriu “*a notificação da Concessionária para que informe por quanto tempo durou o problema de perda de pressão em razão do vazamento na Rua Almirante João Cândido Brasil, Maracanã/RJ*”, ao que a Companhia respondeu^[15], como segue:

“Inicialmente, cabe informar que de fato houve um vazamento, entretanto, não há que se falar em redução de pressão, tendo em vista que após análise técnica completa do ocorrido foi possível verificar que este se deu no ramal de alimentação do imóvel em questão, e não no distribuidor público, além de não ter havido quaisquer reclamações junto à Cedae por imóveis vizinhos. Com ensejo de solucionar a problemática apresentada no caso em tela foi realizada no dia 26/03/2019 uma execução referente ao reparo do vazamento no logradouro, por meio da O.S 1902.38441-2.(...)”

Nesta esteira, a Procuradoria emitiu seu parecer^[16] nos seguintes termos:

“(...) Dito isso, cabe registrar que, para que seja possível a aplicação de sanção ao regulado, há que se observar a presença de alguns elementos essenciais. De acordo com Ferreira (2017), há que se verificar os seguintes requisitos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade; (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta.^[1]

No caso, verifica-se que não há dúvida da ocorrência da conduta omissiva da Concessionária na falta de manutenção da rede e pela demora na solução do vazamento, tendo atuado apenas após ser instada pelo D. MP e pela AGENERSA. A responsabilidade pela postura omissiva decorre do não cumprimento de dever jurídico.^[2]

Quanto à tipicidade da conduta,^[3] constata-se que as concessionárias de serviços públicos devem prestar serviços de forma adequada, segundo o art. 3º da Lei estadual nº. 4.736/2006, são direitos dos usuários do serviço público: (...).

Ressalte-se que a CEDAE tem como obrigação expressa no art. 2º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº. 45.344/2015, a prestação de serviços adequados: (...)

Nesse contexto, no caso de descumprimento de suas obrigações, a Concessionária está sujeita à punição, conforme se extrai do disposto no art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015: (...)

No que se refere à antijuridicidade,17594442), a demanda somente foi resolvida mais de 2

meses após a reclamação, não sendo apontada qualquer causa que justificasse a má prestação do serviço e a demora para a solução da reclamação.

No que se refere à antijuridicidade,^[5] verifica-se que, embora a CEDAE tenha resolvido o problema, a demanda somente foi resolvida 9 meses após a reclamação, não sendo apontada qualquer causa que justificasse a má prestação do serviço e a demora para a solução da reclamação.

Quanto à reprovabilidade da conduta,^[6] contactou-se no decorrer do processo que a CEDAE somente se movimentou para a solução do problema apontado após a intervenção da do MP e da AGENERSA, demonstrando um comportamento indiferente em relação aos pedidos do usuário e, portanto, reprovável diante de suas obrigações.

Em que pese tenha havido a Concorrência Pública n°. 01/2020 para a Concessão de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água dos blocos 1, 2 e 4, isso não exime a CEDAE das suas responsabilidades à época e que as obrigações anteriores não são impactadas pelo recente leilão da CEDAE.

Dessa forma, ressalvada a possibilidade de apresentação de novos fatos e justificativas, diante dos elementos contidos no processo não há outra conclusão a não ser pela aplicação de penalidade à Concessionária.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão da demora na solução da demanda apresentada pelo usuário.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 SEI N° 138^[17]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 n° 487/2022, repisando suas alegações, como segue:

“II- Fundamentação.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Companhia prestou os esclarecimentos devidos ao ser instada a se manifestar, bem como logrou êxito em solucionar de forma satisfatória a demanda, conforme o próprio entendimento alcançado pela Câmara Técnica da Agência Reguladora, que juntou aos autos Relatório de Fiscalização comprobatório:

(...)

Ainda acerca do mérito processual, cabe esclarecer que não ocorreu "perda de pressão na rede", conforme alegado por meio de reclamação anônima, visto que o vazamento foi localizado no ramal de alimentação do imóvel, e não no distribuidor público, além de inexistirem reclamações de falta de água junto à CEDAE no imóvel ou por imóveis vizinhos, conforme já esclarecido em manifestação anterior.

Em consonância, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro procedeu com o arquivamento do Inquérito Civil PJDC n° 165/2019, corroborando com o entendimento alcançado pela d. Câmara Técnica:

(...)

Além disso, a demanda tratada no presente processo, ou seja, questionamento sobre prestação de serviço de abastecimento no ano de 2019, compreende período anterior ao Novo Marco do Saneamento Básico. De tal forma, o debate acerca das obras de expansão e universalização do saneamento básico no citado cenário configuraram metas prevista na Lei do Saneamento (Lei n° n°11.445/2007) e no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) aprovado pela Lei citada, em um contexto de planejamento de curto e médio prazo, até o ano de 2033.

Nessa realidade, a realização de serviços de aperfeiçoamento da prestação dos serviços era enquadrada de forma a contemplar gradativamente a universalização dos serviços prestados, dentro dos prazos previstos pela Lei do Saneamento (Lei n° n°11.445/2007), de forma que possuía a Concessionária autonomia no planejamento e programação da execução dos serviços, dentro dos parâmetros contratuais vigentes, tendo em vista a necessidade de adequação com a disponibilidade financeira e técnica avaliadas pela Companhia.

No entanto, imprescindível destacar que houve novo possível equívoco da d. Procuradoria da AGENERSA na contagem do lapso temporal para a solução da demanda, uma vez que afirma, de forma confusa, primeiramente ter se passado 2 (dois) meses para solução da demanda e, logo em seguida, 9 (nove) meses:

(...)

Não é possível rastrear nos autos as datas que foram utilizadas de base para o cálculo efetuado pelo respeitável órgão jurídico e que alcançaram o resultado de 9 (nove) meses, tendo em vista o Inquérito Civil que ensejou a abertura do presente processo foi instaurado apenas na data de 19 de fevereiro de 2019, com o recebimento do Ofício encaminhado pela d. AGENERSA em

21/03/2019 e a solução da problemática ocorreu em 26/03/2019, conforme comprovações que constam nos próprios autos:

(...)

Nota-se que, de acordo com os autos, o lapso temporal entre o registro comprobatório da reclamação e a solução da demanda é muito distante daquele apresentado pela d.Procuradoria.

Sendo assim, questiona a CEDAE desde já o cálculo feito pela d.Procuradoria da AGENERSA, que evidentemente carece de esclarecimento, uma vez que imputou lapso temporal 3 vezes maior ao comprovado nos autos, sendo dúvida pertinente à conclusão do presente processo e que gera prejuízo à defesa da Companhia.

Em complementação, cabe destacar que dúvidas quanto aos cálculos apresentadas pela d.Procuradoria sobre o lapso temporal imputado à CEDAE já foram suscitadas recentemente no bojo de outros processos regulatórios, o que vem gerando insegurança jurídica à Companhia durante o exercício da sua defesa.

Ademais, cabe destacar que, no presente caso foi sugerido aplicação de penalidade por suposta demora, sem que existisse resolução oficial da AGENERSA nesse sentido. Vale ressaltar que o princípio da legalidade e seu amparo no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

É necessário vislumbrar que a determinação de prazos para execução por parte da Companhia não caracterizava objeto do p.p. De fato, os serviços prestados pela Companhia devem atender as condições de "regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas" 2, contudo, não há como determinar se a atuação da Companhia de fato esteve em desacordo quando inexistem parâmetros de análise.

Percebe-se que penalidades impostas em tais moldes acarretam uma evidente insegurança jurídica, visto que sem a delimitação normativa de um prazo considerado eficiente, a Companhia sempre poderá ser punida com a argumentação de que não atendeu o pleito em tempo hábil, inobstante solução da problemática.

Isto posto, em função da ausência de norma específica da AGENERSA quanto ao parâmetro para análise de prazo das prestações de serviços à época realizados pela CEDAE, não há como se discutir sobre a imposição de penalidade, sem sequer uma norma vigente.

Deste modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito de uma regulação responsiva.

Além disso, como consequência do processo da concessão dos serviços, restou configurada a ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera jurisdicional ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, caracterizando circunstância de interrupção procedimental que enseja o encerramento do feito, sem adentrar o mérito do processo.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços.

Inclusive, a ilegitimidade caracteriza uma das principais causas de extinção dos processos, sendo questão de ordem pública, que abrange matérias que transcendem os interesses e direitos das partes em cada litígio, em razão da sua estrita vinculação com o interesse público, e que tem o condão de impedir a decisão de mérito no feito.

No CPC/2015, a matéria está arrolada no art. 485, sendo condição da ação e pressuposto processual, que tem como principal característica a possibilidade de ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, XI), a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art.485, §3º, do CPC):

(...)

Também é cabível registrar que a duração dos processos administrativos e judiciais pode impactar diretamente no deslinde e efetividade processual e soluções dos casos, inclusive comprometendo a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Sendo assim, mudanças ocorridas durante o deslinde processual podem comprometer o seu resultado efetivo, uma vez que o processo pode perder o seu objeto, a prestação judicial pode ser ineficaz, a demora e o desgaste podem ser mais custosos do que a pretensão inicial. Além disso, pode criar verdadeiro ônus à parte e dificultar sua defesa.

Nesse sentido, vê-se, inequivocamente, que a CEDAE não tem mais relação com o objeto desta demanda, de modo que deve ser reconhecida a impossibilidade do cumprimento da qualquer obrigação, a fim de se evitar uma eternização da futura execução da obrigação de fazer.

De tal forma, nas hipóteses dos processos regulatórios cujo objeto processual compreenda prestação de serviço em área concedida, deve ser fixada como limitação temporal para a

exigibilidade de obrigações junto à CEDAE a assunção do serviço pela nova concessionária e, após este marco, deve ser considerada a resolução sem culpa da CEDAE, por impossibilidade de cumprimento da prestação, em observância aos artigos 248 do Código Civil, 337, inciso XI e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sendo assim, sem lastro contratual, tendo em vista a assunção do serviço por novas concessionárias, a CEDAE não poderá cumprir as eventuais obrigações fixadas pelo Regulador, eis que não mais será a concessionária responsável.

Conclui-se, portanto, que não existe mais relação jurídica direta entre o cliente e a CEDAE no que tange os serviços da etapa downstream, sendo certo que a relação jurídica relacionada à presente demanda diz respeito unicamente à nova Concessionária, ficando a CEDAE impossibilitada de realizar qualquer intervenção na localidade, seja comercial ou operacional

Subsidiariamente, caso entenda o d.Conselho Diretor pela aplicação de penalidade, pugna a CEDAE que seja observado o Princípio da Isonomia Processual e uniformização das decisões visto que, em casos semelhantes de demandas solucionadas em localidades já concedidas e inobstante o registro de lapso temporal mais extenso para solução da demanda, determinou-se a aplicação de penalidade de advertência.

É possível observar há extenso rol deliberativo composto pela Deliberação AGENERSA n° 4425/2022, Deliberação AGENERSA n° 4427/2022, Deliberação AGENERSA n° 4422/2022, Deliberação AGENERSA n° 4485/2022, Deliberação AGENERSA n° 4482/2022, Deliberação AGENERSA n° 4481/2022, Deliberação AGENERSA n° 4467/2022, Deliberação AGENERSA n° 4488/2022 e Deliberação AGENERSA n° 4487/2022, entre outras, que versaram sobre casos semelhantes e, não obstante, entenderam que a aplicação de advertência se amoldaria de forma mais escorreita, diante do processo de concessão das áreas de prestação de serviço de saneamento pela CEDAE.

Assim, evidente a necessidade de manter a coerência das decisões, por força do Princípio da Uniformização das Decisões. Tal princípio se apresenta como mecanismo e meio de aumento da segurança jurídica e redução da judicialização de conflitos, abarcando também as decisões no âmbito administrativo

III-CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando a solução da demanda objeto, considerando a evidente necessidade de esclarecimento quanto ao cálculo do lapso temporal feito pela d.Procuradoria da AGENERSA que destoa das provas constantes nos autos, e considerando, por fim, a realidade atual e consequências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, que geraram a perda do objeto processual, requer a CEDAE que esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório sem aplicação de penalidade pecuniária.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Doc. SEI 17594442 - Fls. 5-10

[2] Doc. SEI 17594442 - Fls. 13

[3] Doc. SEI 17594442 - Fls. 15

[4] Doc. SEI 17594442 - Fls. 21

[5] Doc. SEI 17594442 - Fls. 24

[6] Doc. SEI 17594442 - Fls. 25

[7] Doc. SEI 17594442 - Fls. 26

[8] Doc. SEI 17594442 - Fls. 39-41

[9] Doc. SEI 17594442 - Of. AGENERSA/CODIR/LT n° 017/2020 – Fls. 43

[10] Ofício CEDAE ADPR-37 N° 053/2020 – Fls. 46-49

[11] Despacho 19419057

[12] Despacho 27787982

[13] Despacho 27887749

[14] Despacho 31108842

[15] Proc. SEI-220007/002363/2022 – Ofício CEDAE DPR-7 nº 310/2022 - 36598575

[16] Parecer nº. 27/2022-AGENERSA-PROC-JAC - 39940171

[17] Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 138 - 42137763

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44516722** e o código CRC **A19210E6**.

Referência: Processo nº E-22/007.231/2019

SEI nº 44516722

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 65/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.231/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: SEI-E-22/007.231/2019

Data de autuação: 14/03/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº. 155/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ 2019.00097647. Suposto vazamento de água potável na Rua Almirante João Cândido Brasil nº. 245 Bairro Maracanã/Rj. Perda de pressão na rede de distribuição de água para residências.

Sessão Regulatória: 20/12/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 155/2019^[1] do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar a reclamação registrada junto à Ouvidoria do órgão noticiando suposta falha na prestação do serviço de abastecimento de água ante a **baixa na pressão ocasionada por um vazamento** na Rua Almirante João Cândido Brasil, Maracanã, Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verifica-se que o presente processo foi autuado em razão de reclamação anônima ao MP, alegando que o fornecimento de água no logradouro indicado estaria ocorrendo apenas no período da noite, devido a um vazamento nas proximidades que estaria afetando diretamente a pressão na rede de distribuição.

Ao receber a notificação de autuação do presente processo, a Companhia realizou o reparo do vazamento e garantiu - em manifestação apresentada a esta Reguladora - que, após a devida execução do serviço, o abastecimento estaria regularizado.

De fato, em vistoria *in loco* realizada pela CARES, que, à época, atuava com atribuição temporária nos casos envolvendo a CEDAE, restou constatado que **o reparo efetuado pela Companhia foi suficiente para sanar a falha no abastecimento do local.**

Instada pela Procuradoria sobre a duração do problema de perda de pressão na Rua Almirante João Cândido Brasil, a CEDAE respondeu confirmando que havia um vazamento que foi reparado, mas não haveria que se falar em qualquer perda de pressão da água na localidade por tal razão. Isto porque, o vazamento teria se dado no *“no ramal de alimentação do imóvel em questão, e não no distribuidor*

público”.

Nessa esteira, é importante esclarecer que a reclamação realizada junto à Ouvidoria do MP/RJ foi anônima, dificultando demasiadamente o trabalho desta Agência de verificar tanto se o problema de pressão estaria solucionado, quanto - vale dizer - se ele efetivamente existia. Fato é que, sem uma vistoria no imóvel do usuário, não há como provar que os argumentos trazidos na reclamação estavam condizentes com a realidade dos fatos ou sequer submetê-los ao crivo do Contraditório.

Em análise ao feito, a Procuradoria desta Reguladora compreendeu pela existência de conduta omissiva da Regulada ante a falta de manutenção da rede e pela demora na solução do vazamento, uma vez que a Companhia somente teria atuado na demanda após ser instada pelo MP e pela AGENERSA, ou seja, dois meses após o protocolo da reclamação.

De fato, a tela sistêmica apontando as demandas dos usuários à Ouvidoria da própria CEDAE, no período de janeiro a março de 2019, leva a inferir a existência de negligência por parte da Companhia em atender às demandas dos usuários da rua em questão, uma vez que demonstra a existência de outros chamados que foram abertos na mesma área e na mesma época.

Entretanto, vale frisar, o Processo Administrativo é regido firmemente pelos princípios constitucionais e processuais, não sendo possível aplicar qualquer penalização sem que haja um arcabouço probatório consistente que a suporte.

Ainda assim, importante pontuar que não merece qualquer louvor a atitude da Companhia, que só solucionou o caso em apreço com celeridade diante da intimação desta Reguladora, certo é que a adequada prestação de serviço precisa ocorrer apesar da ingerência dos órgãos de controle, em outras palavras, **o usuário não deveria ter que recorrer às Ouvidorias do Ministério Público ou da AGENERSA para ver atendido o seu direito a um serviço eficiente.**

Ressalto, portanto, ser indispensável que sejam constantemente empregados os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, primando pelos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Vale mencionar que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, apesar de indicar uma prestação de serviço incompatível com os princípios supracitados, inexistem nos autos evidências que viabilizem atribuir qualquer penalidade à Regulada, tendo em vista **a ausência de elementos probatórios consistentes para a constatação, ou não, de falha no serviço prestado pela Companhia.**

Pelo exposto, em sintonia com o órgão técnico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público

pela CEDAE;

2. Encerrar o presente feito.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Doc. SEI 17594442 - Fls. 5-10



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44516920** e o código CRC **C06FB4A8**.

Referência: Processo nº E-22/007.231/2019

SEI nº 44516920



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ____, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO N°. 155/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N° 165/2019 - MPRJ 2019.00097647. Suposto vazamento de água potável na Rua Almirante João Cândido Brasil n°. 245 Bairro Maracanã/Rj. Perda de pressão na rede de distribuição de água para residências.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007.231/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 20/12/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/12/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/12/2022, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44517396** e o código CRC **AA076D30**.

Referência: Processo nº E-22/007.231/2019

SEI nº 44517396

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

§ 1º - A Assessoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo e a Auditoria Interna, adicionalmente, poderá solicitar cópia do contrato ou do documento similar, declaração da instituição de ensino ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 2º - Qualquer alteração no contrato com a instituição de ensino deverá ser comunicada à Assessoria de Recursos Humanos.

§ 3º - Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa em processo administrativo destinado a apuração da falta.

§ 4º - Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, cujo reembolso seja integralmente pago por outro órgão ou entidade pública ou privada, além de quaisquer valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 5º - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo Único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º - O servidor que tiver o auxílio-creche/educação suspenso, poderá requerer o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido.

Art. 8º - É vedada a percepção do auxílio-creche/educação por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

Art. 9º - Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche, escola ou estabelecimento de ensino regularmente constituído serão descontadas, integralmente, no encerramento do processo.

Art. 10 - Compete à Assessoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-creche/educação, nos estritos termos da presente instrução.

Art. 11 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448718

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4521
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - FALTA D'ÁGUA NA RUA REGO MONTEIRO, COR-
DÃOVIL, RIO DE JANEIRO/RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.154/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela desconformidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448504

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4522
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - VA-
ZAMENTO DE ÁGUA EM CURÍCICA, RIO DE
JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.422/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448505

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4523
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547526 - ENTUPI-
MENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO
NA CIDADE DE DEUS, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.540/2019, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448506

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4524
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 155/2019 - 4º PJDC - IN-
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ
2019.00097647. SUPOSTO VAZAMENTO DE
ÁGUA POTÁVEL NA RUA ALMIRANTE JOÃO
CÂNDIDO BRASILEIRO Nº 245 BAIRRO MARACA-
NÁ, RIO DE JANEIRO/RJ. PERDA DE PRES-
SÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
PARA RESIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.231/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448507

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4525
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018002593.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100254/2018, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448508

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4526
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548218 - DEMORA
NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE EX-
TENSÃO DE REDE EM MARICÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.566/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o objeto do feito foi atendido.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448509

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4527
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001468 - FAL-
TA D'ÁGUA EM JACAREPAGUÁ, RIO DE JA-
NEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.325/2019, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448510

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4528
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ALTERAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS ATUALMENTE EXISTEN-
TES, VISANDO INCLUIR MAIS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS RAMAIS ABANDONADOS
JUNTO AO SISTEMA GEOVIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100052/2018, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Considerar que a CEG cumpriu integralmente o Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.400, de 26 de junho de 2018, conforme concluiu a CAENE.

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure processo de acompanhamento das informações, que deverão ser apresentadas pela CEG à AGENERSA por meio de Relatórios Semestrais, cabendo à guarda e acompanhamento pela Câmara Técnica competente, CAENE.

Art. 3º - Encerrar o presente processo

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2448511

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4529
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003058 - FAL-
TA DE ÁGUA NO IMÓVEL, LOCALIZADO NA
RUA MONSENHOR MARQUES, 435, PECHIN-
CHA, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.471/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448512

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 182 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Nomeia EMPREGADO NA FORMA QUE MEN-
CIONA.

O PRESIDENTE AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000367/2022);

RESOLVE

Art. 1º - Nomear Christiane Resende Netto, matrícula 429, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultoria Técnica II, vinculada a Gerência de Operações Estruturadas - GEOPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2439833

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 185 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000033/2022);

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Consultor Técnico III, Richard Barbosa Vaz, matrícula nº 393.